



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13896.000683/99-03
Recurso nº	135.544 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	303-34.697
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	MINARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que deverá ser contado conforme as regras estabelecidas no art. 5º, *caput* e parágrafo único do Decreto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado no intuito de obter reforma de acórdão proferido pela egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que, em sede de manifestação de inconformidade, indeferiu pedido de restituição de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), conforme se extrai da leitura da sua ementa:

Ementa: Finsocial. Restituição de indébito. Concomitância. Impossibilidade.

Para que possa se beneficiar de restituição e/ou compensação na esfera administrativa, incumbe ao contribuinte comprovar a desistência da execução judicial, sendo ônus da interessada diligenciar para que ocorra a homologação judicial de seu pedido, já que a desistência de ação judicial só produz efeitos depois de homologada por sentença.

Dado o seu poder de concisão, transcrevo o relatório que embasou a decisão *a quo*, que adoto:

Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 25 de junho de 1999, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, num montante de R\$ 28.750,09. Afirmara a contribuinte que já havia decisão judicial, com trânsito em julgado, no processo n.º 92.001734-6, reconhecendo seu direito à repetição de indébito (fls.1/9).

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 61), sob a alegação de que a contribuinte não atendeu ao disposto no artigo 17 da IN SRF 21/97, consolidada pela IN 73/97, por não ter desistido da ação judicial, que já se encontra na fase de execução.

3. Cientificada da decisão em 12 de setembro de 2000, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade com o despacho decisório, em 28/09/2000 (fls. 65/68), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – ao contrário do afirmado pela DRF, requereu a exclusão do precatório, em 15 de julho de 1999, conforme comprovante que apresenta;

3.2 – não há nada que justifique a interpretação restritiva do direito à compensação, pois, como o direito à repetição de indébito, decorre da própria Constituição, segundo a qual somente tributos nela autorizados podem ser exigidos;

3.3 – tem direito adquirido à restituição dos valores pagos a maior;

3.4 – requer seja apreciado seu pedido, ouvido antes a Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitirá o competente parecer, dada a relevância jurídica da matéria.



4. Em 30/09/2002 a contribuinte apresentou a petição de fls. 183/184, requerendo que fosse aplicado ao processo o disposto no artigo 49 da Medida Provisória 66/02, com a conseqüente homologação das compensações e extinção do feito.

5. Verificado por esta Turma de Julgamento que, em março de 2003 (fls.185/186), o processo judicial ainda constava na fase de execução judicial, foi este processo devolvido em diligência para que se apurasse, inclusive, se necessário, na PGFN, se teria sido efetivada a desistência da execução judicial.

6. Em 13/04/04 (fls. 190/191), a PFN intimou a interessada a comprovar a homologação da desistência da execução judicial, recebendo em resposta a petição de fl. 192, na qual a contribuinte afirma que "até o momento não existe nenhum parecer sobre o pedido de desistência, embora já tenha sido reiterado", razão pela qual aquela PFN devolveu o processo com a informação de que "inexiste homologação judicial do pedido de desistência."

Inconformada, compareceu a recorrente aos autos, essencialmente, renovando os argumentos que fundamentaram a impugnação perante a autoridade *a quo*.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Compulsando os autos, verifiquei que a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 06/09/2005, conforme AR de fls. 210 e que só apresentou o presente recurso voluntário no dia 15/12/2005.

Assim sendo, mesmo admitindo que no interregno entre a ciência da intimação da decisão hostilizada e as apresentações do recurso sucederam-se 45 dias em que a Unidade da Secretaria da Receita Federal não manteve funcionamentos normais (vide demonstrativo de fl. 221), desconsiderando-se os fins-de-semana e feriados, o recurso foi apresentado extemporaneamente.

Chega-se a essa conclusão a partir da análise conjunta da legislação que trata dos prazos e da forma de sua contagem. Senão vejamos:

Em primeiro lugar, estabelece o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Por outro lado, esclarece o art. 33 do mesmo Decreto:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Somando-se os dispositivos elencados e sabendo-se que a intimação ocorreu no dia 6 de setembro, véspera de um feriado, é possível concluir que a fluência do prazo para apresentação de recurso iniciou-se no dia 8 de setembro (primeiro dia de expediente normal após a intimação) e encerrou-se no dia 22 de novembro, primeiro dia de regularidade no funcionamento da unidade de jurisdição da recorrente, após a paralisação que teve início no dia 19 de setembro.

De se concluir, dessa forma, que a apresentação do recurso superou em mais de 20 dias o prazo que lhe foi concedido para que se manifestasse no processo.

Assim sendo, voto no sentido de não tomar conhecimento do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator